



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO Nº. 042 / 2021

Referência: Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo Nº. 11/2021

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos:

Art. 78.(...)

§2.º(...)

VII – No caso dos serviços descritos nos subitens n.º 4.22, 4.23 e 5.09 do artigo 77. (Acrescentado)

(...)

§5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Acrescentado)

§6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do art. 77, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

*individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
(Acréscitado)*

§7.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6.º deste artigo. (Acréscitado)

*§8.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 77, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
(Acréscitado)*

§9.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 77 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Acréscitado)

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 77, o tomador é o cotista. (Acréscitado)

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Acréscitado)

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

*domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
(Acrescentado)*

Art. 2.º Fica autorizado a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 77 e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 3.º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1.º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, sujeitos às disposições previstas na Lei Complementar n.º 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos artigos 9.º a 11 da Lei Complementar n.º 175/2020.

§2.º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3.º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4.º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes, exclusivamente, em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 4.º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente, por meio do



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

sistema eletrônico de que trata o art. 3.º desta Lei, até o 25.º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§1.º A falta da declaração, na forma do caput deste artigo, das informações relativas ao Município acarretará multa ao contribuinte de 500 UFM's, por declaração não apresentada.

Art. 4.º Caberá ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos nesta Lei, e

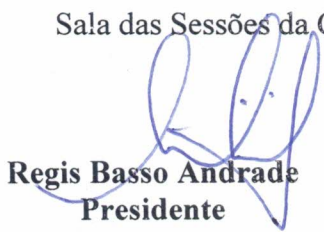
III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

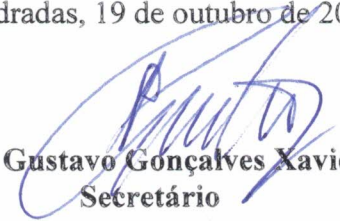
§1.º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2.º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como, ao previsto no §1.º deste artigo.

Art. 5.º Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 19 de outubro de 2021.


Regis Basso Andrade
Presidente


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Secretário